



Atualidades processuais sobre alimentos

Professora Fernanda Tartuce
www.fernandatartuce.com.br
fetartuce@uol.com.br

[@fernandatartuceii](#) (instagram)
[@fernandatartuce](#) (Twitter)

Fernanda Tartuce (Youtube, Facebook e LinkedIn)



Gestão adequada

O direito aos alimentos

pode e deve

ser objeto de ajustes

entre as pessoas

interessadas.



Quais são as
opções?

- Insistir nos termos ajustados antes da pandemia?
 - Considerar:
 - O plano A seria...?
 - Caso inviável, o plano B consistiria em...
 - Plano C?



Quais são as
opções?

- Tentar negociar melhor – por exemplo, com contribuição de advogadas (os)?
- Tentar mediação para que os envolvidos conversem e busquem superar pontos de resistência?

Possível
parcelamento?

CPC, Art. 916.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Possível
parcelamento?

CPC, Art. 916.

§ 7º O disposto neste artigo
não se aplica
ao cumprimento da sentença.

O que pode ser pedido?



PRISÃO : havendo credito que permita o pedido de cumprimento/ execução sob pena de prisão , pode-se pleiteá-la...

Mas e se não for apta a gerar efeitos coercitivos?

CPC, Art.
528

No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos,

o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias,

pagar o débito,
provar que o fez ou
justificar a impossibilidade de efetuarlo.

CPC, Art.
528 § 3º

Se o executado não pagar
ou se a justificativa apresentada não for
aceita,

o juiz, além de mandar protestar
o pronunciamento judicial
na forma do § 1º,

decretar-lhe-á a prisão
pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

CPC, art. 528 § 4o



A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

The background of the slide features a photograph of a grand, classical building. In the foreground, a wide set of light-colored stone steps leads up to a row of tall, fluted columns. The columns are supported by a series of rectangular pedestals. The overall scene is brightly lit, suggesting a sunny day. The right side of the image is partially obscured by a white overlay containing text.

Recomendação 62/2020 do CNJ

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.



Recomendação 122/2021 do CNJ

Art. 1º Recomendar aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos que considerem:

- a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária;
- b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; e
- c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.

Questão

É viável a conversão / flexibilização de procedimentos em execução e cumprimento de sentença em alimentos?

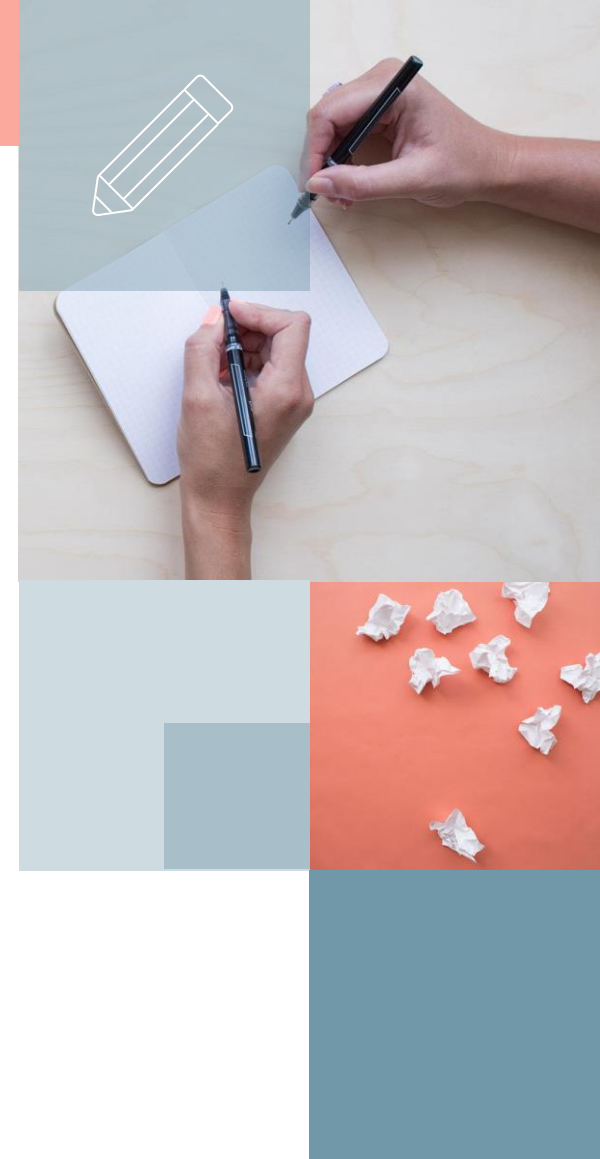
Em relação a um mesmo período de inadimplência (ex: março a maio) posso começar formulando requerimento de prisão e pedir para mudar para penhora? E depois voltar a prisão?

1. Sim

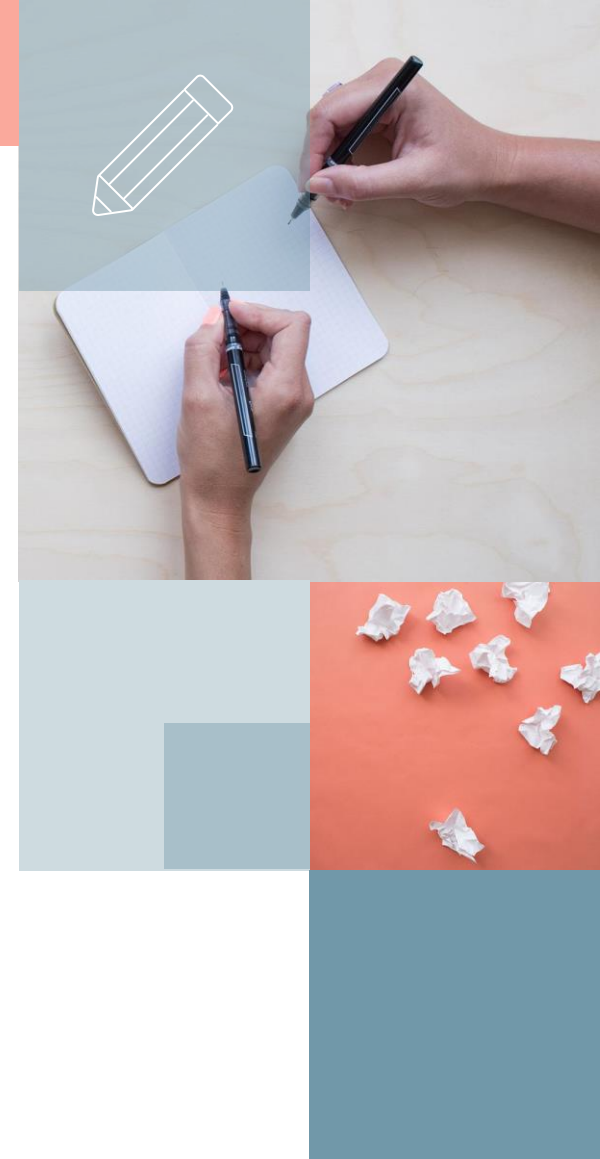
2. Não

TJDF – Sim!

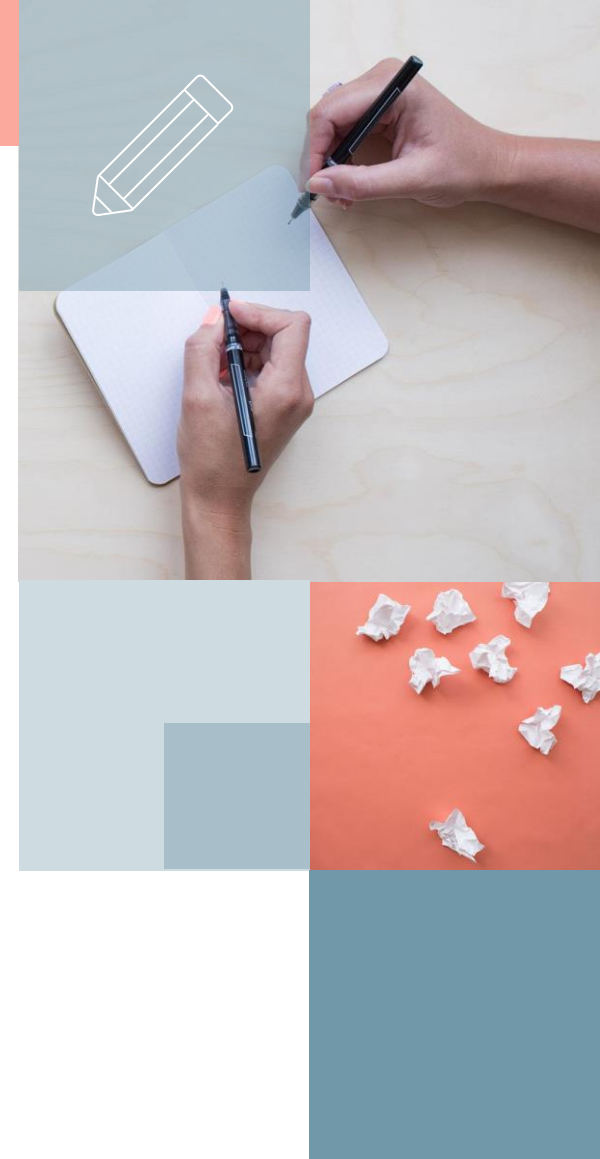
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DETERMINADA. SUSPENSÃO DO ENCARCERAMENTO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. ADOÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS.



No quadro extraordinário ora vivenciado no país, em que as relações jurídicas foram amplamente impactadas, torna-se imperiosa, sobremaneira, que a atuação do Judiciário seja pautada de forma a que as decisões proferidas possam assegurar a observância dos princípios e garantias constitucionais.



Conquanto a cumulação de procedimentos possa dar azo a tumulto processual, sobreleva-se o direito de a criança, ora recorrente, receber seu crédito alimentar, indispensável à sua sobrevivência, especialmente em razão do período de anormalidade vivenciado e o esvaziamento momentâneo do principal elemento coercitivo da execução pelo rito da prisão, sem que isso implique na conversão do rito procedimental da prisão para o de penhora. (TJDF; Rec 07095.38-94.2020.8.07.0000; Ac. 131.3046; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; Julg. 27/01/2021; Publ. PJe 16/02/2021)



TJSP – Sim!

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
PRISÃO CIVIL SUSPENSA.
PREVENÇÃO DE COVID-19.
PENHORA. CUMULAÇÃO.

Decisão que suspendeu ordem de prisão de devedor de alimentos e indeferiu pedido de penhora online. Irresignação do exequente.

TJSP – Sim!

Suspensão da prisão civil do devedor de alimentos, no momento, em razão das medidas sanitárias de prevenção da COVID-19. Possibilidade de tentativa de pagamento por penhora online.

Eventuais valores penhorados que devem ser descontados do remanescente, se existente, para decisão sobre o prosseguimento da execução por prisão, futuramente. Decisão reformada. Recurso provido. (AI 2242814-14.2020.8.26.0000; Ac. 14236643; Avaré; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Alberto de Salles; Julg. 15/12/2020; DJESP 21/12/2020; Pág. 1122)



STJ

Enquanto durar a pandemia do coronavírus, estará impossibilitada a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado, cabendo ao credor indicar, perante o Juízo da execução, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. (HC n. 645.640/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/3/2021)

STJ

Considerando que os alimentos são indispensáveis à subsistência do alimentando e possuem indiscutível caráter imediato, deve-se permitir, ao menos enquanto perdurar a suspensão da prisão civil em decorrência da pandemia do coronavírus, a adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor antes de se concretizar a prisão civil, sem que haja a conversão do rito(REsp 1914052/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/06/2021, DJe 28/06/2021).